

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL**  
**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040477-53.2011.8.19.0203**  
**AGRAVANTE: AMERICAN AIRLINES INC.**  
**AGRAVADO: PAULA DA FONSECA E SILVA NASTARI E ALINE DA FONSECA E SILVA NASTARI**  
**RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX**

**AGRAVO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO POR FALHA MECÂNICA. RESERVA PELA EMPRESA CONTRATADA EM OUTRA COMPANHIA PARA EMBARQUE NO DIA SEGUINTE. IMPEDIMENTO NO MOMENTO DO CHECK-IN. NOME DA AUTORA INEXISTENTE NA RELAÇÃO DE PASSAGEIROS REALOCADOS. AUSÊNCIA DE PREPOSTO DA RÉ NO AEROPORTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCASO AO CONSUMIDOR. O surgimento de problemas técnicos ou mecânicos em aeronaves está relacionado aos riscos da atividade desenvolvida e com a organização do negócio explorado pelo transportador, caracterizando, portanto, fortuito interno, insuficiente para afastar o dever de indenizar. Assim, se o transporte é interrompido por qualquer motivo, seja ou não alheio à vontade do transportador, fica ele obrigado a concluir o trajeto, devendo valer-se de outras companhias, ainda que a passagem disponibilizada seja em classe superior aquela comprada pelo cliente. Na hipótese dos autos, a partir do momento em que a Ré realocou seus passageiros em vôo de outra companhia, que decolaria na manhã seguinte, deveria estar presente no momento do *check-in*, para conferir o embarque seguro, impedindo, assim, que fatos como este relatado nos autos acontecessem. Acerca da existência de danos morais, é inegável que a frustração pela qual passaram as Autoras, que alteraram o roteiro de sua viagem e aguardaram por três dias para embarcar, ultrapassa o mero aborrecimento. RECURSO DESPROVIDO.**

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na Apelação Cível nº. 0040477-53.2011.8.19.0203 em que é Agravante AMERICAN AIRLINES INC. e Agravado PAULA DA FONSECA E SILVA NASTARI E ALINE DA FONSECA E SILVA NASTARI,

**A C O R D A M** os Desembargadores da **Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por

unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, proposta por PAULA E ALINE DA FONSECA E SILVA NASTARI em face de AMERICAN AIRLINES INC.

Afirmam as Autoras que contrataram o serviço de transporte da Ré, com a rota Rio de Janeiro/Nova York, com ida em 26/05/2011 e retorno em 31/05/2011. Aduzem que ao chegarem ao aeroporto, foram informadas que o vôo fora cancelado por falha mecânica, nos Estados Unidos, que impediu que a aeronave decolasse e chegasse ao Brasil. Em virtude do fato, foram realocadas em vôo da TAM, com o mesmo destino, que decolaria na madrugada seguinte.

Alegam que ao se apresentarem para o *check-in* na manhã seguinte, foram informadas pelos prepostos da TAM que o nome da 2ª Autora não constava na listagem de passageiros e que sua passagem fora cancelada pela Ré. Em virtude da ausência de prepostos da Ré no aeroporto, no horário do embarque, não conseguiram resolver a questão, deixando de embarcar, uma vez que, como irmãs, tinha programado a viagem em conjunto.

Posteriormente, ao buscarem uma solução junto a Ré, diante do fracasso da viagem planejada, acabaram por embarcar em 29/05/2011 para Las Vegas, retornando em 03/06/2011.

A sentença de fls. 133/139 julgou procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento das quantias de R\$8.000,00 e R\$10.000,00 em favor da 1ª e 2ª Autoras, respectivamente, a título de danos morais, custas processuais em favor do Estado e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A decisão monocrática de fls. 225/230, com amparo no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso da Agravante e com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso da 2ª Apelante, para condenar a Ré ao pagamento as Autoras das custas devidas.

Inconformada, recorre a Agravante, reiterando as razões de apelação.

O recurso é tempestivo e foi corretamente preparado.

Versa a presente demanda sobre responsabilidade civil decorrente de cancelamento de vôo.

Em razões de recurso a Ré/ 1ª Apelante reiterou o agravo retido oferecido às fls.105/111, pretendendo a produção da prova pericial.

Não obstante a regra contida no artigo 333, inciso I, do CPC, estabeleça que incumbe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, todavia, nas hipóteses reguladas pelo CDC, de conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, deste Diploma, é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Nesse caso, possível determinar-se a inversão do ônus da prova, pois a Companhia Aérea demandada detém todas as condições de trazer aos autos provas documentais que comprovem que o vôo da American Airlines foi cancelado por falha mecânica e que a TAM não autorizou o embarque da 2ª Autora, em virtude de desorganização interna.

Logo, rejeita-se o agravo retido.

O contrato de transporte caracteriza-se como oneroso e de execução continuada, cuja contraprestação do transportador só se encerra quanto da entrega do passageiro no local desejado pelo contratante, respondendo pelos fatos que ocorrerem nesse interregno de tempo, durante o percurso contratado, conforme estabelece o art. 730 do CC, *in verbis*:

*“Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.”*

Cuida-se, assim, de relação de consumo, onde o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Dessa forma, não obstante a especialidade da legislação específica, torna-se a mesma insubsistente ante as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com raiz constitucional expressa como garantia fundamental no art. 5º, XXXII da Carta Magna.

A respeito a lição do Professor Carlos Roberto Gonçalves<sup>1</sup> :

*“...o art.1º do Código de Defesa do Consumidor declara que o referido diploma legal estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, acrescentando serem tais normas de ordem pública e interesse social. De pronto, percebe-se que, tratando-se de relações de consumo, as normas de natureza privada estabelecidas no Código Civil e em leis esparsas deixam de ser aplicadas. O mencionado Código retira da legislação civil, bem como de outras áreas do direito, a regulamentação das atividades humanas relacionadas com o consumo, criando uma série de princípios e regras em que se sobressai não mais a igualdade formal das partes, mas a vulnerabilidade do consumidor, que deve ser protegido”*

Logo, a responsabilidade do transportador é objetiva, somente afastada com a comprovação da existência de alguma excludente, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

O surgimento de problemas técnicos ou mecânicos em aeronaves está relacionado aos riscos da atividade desenvolvida e com a organização do negócio explorado pelo transportador, caracterizando, portanto, fortuito interno, insuficiente para afastar o dever de indenizar.

Assim, se o transporte é interrompido por qualquer motivo, seja ou não alheio à vontade do transportador, fica ele obrigado a concluir o trajeto, devendo valer-se de outras companhias, ainda que a passagem disponibilizada seja em classe superior aquela comprada pelo cliente.

Na hipótese dos autos, a partir do momento em que a Ré realocou seus passageiros em vôo de outra companhia, que decolaria na manhã seguinte, deveria estar presente no momento do *check-in*, para conferir o

---

<sup>1</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. pg. 333.

embarque seguro, impedindo, assim, que fatos como este relatado nos autos acontecessem.

Acerca da existência de danos morais, é inegável que a frustração pela qual passaram as Autoras, que alteraram o roteiro de sua viagem e aguardaram por três dias para embarcar, ultrapassa o mero aborrecimento.

A par disso, deve o valor indenizatório representar a justa e devida reparação, adequando-se aos limites da razoabilidade, sem, contudo, ultrapassar a extensão do dano, já que não atua como meio de enriquecimento, mas, em última análise, como satisfação pessoal da pessoa ofendida.

A falta de parâmetro para a sua fixação não pode levar ao excesso, sobretudo no âmbito das relações de consumo, como no caso, em que a reparação dos danos morais se assenta em responsabilidade objetiva.

Por tudo isso, entende-se que o *quantum* indenizatório foi fixado nos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2013.

VALÉRIA DACHEUX  
Desembargadora Relatora